DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6084/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11359/2015
PROTOCOLO	: 1605075
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, 2-IN-DENTAL PRODUTO ODONTOLÓGICOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA, 3-CIRUMED COMERCIO LTDA, 4-NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, 5-DENTAL DOURADOS LTDA ME, 6-MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, 7-DENTAL REZENDE, 8-ODONTOMED CANAÃ LTDA-ME, 9-PLASMEDIC COMERCIO DE MATERIAL PARA USO MÉDICO, 10-PROVITAL PRODUTOS MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA, 11-NEO STOCK BRASIL PRODUTO PARA SAÚDE LTDA ME, 12-D&D PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO ÁS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR	: R$ 525.043,58

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 40, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 18, de 2015), para a aquisição de materiais odontológicos, em atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15186/2015, peça n. 19), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 18, de 2015, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da referida ata de registro de preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10492/2016 (peça n. 20), opinando pela:

> *"I – legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com fulcro no art. 59, I da Lei complementar nº 160/2012, (...);*
> *I – multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 40, de 2015, e a Ata de Registro de Preços n.18, de 2015, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 18, de 2015, tenho para mim que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância ou da bagatela, a multa no valor equivalente ao de 1 (uma) UFERMS não merece aplicação, considerando a publicação, na imprensa oficial, do extrato da Ata em apreço em 4/5/2015 e a remessa de sua cópia ao Tribunal em 26/5/2015, com a data limite de remessa expirada em 25/5/2015.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 40, de 2015;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 18, de 2015**;

II - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para os fins devidos, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 6 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC